DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6484/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14977/2015
PROTOCOLO	: 1624752
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADORES DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA E DOUGLAS ROSA GOMES
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2015
CONTRATADA	: OXIGÊNIO JARDIM LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 77.550,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 61/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Oxigênio Jardim Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de produtos para procedimentos na área da saúde (oxigênio medicinal cil. T 10m³), com entrega parcelada, no valor inicial de R$ 77.550,00 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e do termo aditivo, e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, conforme Análise ANA-DFS-7347/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer

PAR-2ªPRC-5947/2020, opinou pela regularidade do pregão presencial e pela irregularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva de documentos, da ausência de documentação obrigatória e da prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos.

DA DECISÃO

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura (8/5/2015 a 7/5/2016), sendo prorrogado pelo 1º Termo Aditivo por mais 7 (sete) meses, com término previsto para 6/12/2016.

Verifica-se, assim, a desobediência à regra quanto ao prazo de vigência dos contratos administrativos.

De acordo com a legislação, a regra é a de que os contratos não podem exceder a vigência dos respectivos créditos orçamentários. Esta determinação esta contida no *caput* do art. 57, da Lei n. 8.666/93:

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
>
> *III - (Vetado).*
>
> *IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;*
>
> *V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento*

e vinte) meses, caso haja interesse da administração."

O desatendimento ao dispositivo legal viola o princípio da anualidade, previsto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal. Este cuidado se deve a prevenir desrespeito à contabilidade municipal, que precisa se pautar por organização e transparência fiscal, uma vez que os gastos administrativos se operam sob crédito público.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que induz à conclusão de que, independente da data do início do contrato firmado com a Administração Pública e o particular, o mesmo vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previsto em Lei.

Observa-se que o objeto do contrato trata da aquisição de produtos para procedimentos na área da saúde (oxigênio medicinal cil. T 10m³), assim, não apresenta características de serviços contínuos, uma vez que não precisam ser executados de forma contínua.

O ordenador de despesas, à época, compareceu aos autos e apresentou justificativa nos seguintes termos:

> *"Enveredando-se por esta senda de raciocínio, tipificamos que a contratação aludida nos autos estendeu-se acima da vigência dos créditos orçamentários, primeiramente visando à obtenção de preços e vantajosidade que são a essência da licitação propriamente dita, enfocando esses dois princípios, porém não podemos afastar-se do princípio da eficiência administrativa."* (fl. 106)

A manifestação não supre a irregularidade apontada, pois o objeto do contrato não está em conformidade com as regras constantes do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ressalta-se, ainda, que, segundo a Orientação Normativa n. 39 da Advocacia-Geral da União, poderá a Administração celebrar um contrato que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57 da Lei n. 8.666/93, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário, desde que haja a reserva dos respectivos recursos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Segue a Orientação Normativa n. 39 da Advocacia-Geral da União:

> *"A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar."*

No presente caso, todavia, as despesas referentes ao contrato não foram integralmente empenhadas até 31 de dezembro de 2015, permanecendo a irregularidade apontada.

Considerando, no entanto, o falecimento do ordenador de despesas, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito, à época da formalização do instrumento contratual, a punibilidade pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015 encontra-se extinta.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 7 (sete) meses, com término previsto para 6/12/2016, foi pactuado em observância às exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Contudo, pelas mesmas razões já expostas sobre o contrato, também se encontra irregular por infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	77.550,00
Valor total empenhado	**R$**	81.530,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	24.190,00
Saldo de empenho	**R$**	57.340,00
Notas fiscais	**R$**	57.340,00
Ordens de pagamentos	**R$**	57.340,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, em razão da irregularidade constatada no contrato e no termo aditivo, a execução também se encontra irregular por contaminação lógico-cronológica.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 61/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º Termo

Aditivo ao Contrato Administrativo n. 61/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2015, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela irregularidade do termo aditivo e da execução, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 5 aos cofres do FUNTC, e comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **extinção da punibilidade** pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015, em razão do falecimento do ordenador de despesas, à época, Sr. Renato de Souza Rosa;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp